



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852943 - GO(2025/0031592-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELARMINO FELIPE VIEIRA
ADVOGADOS : CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEMA 919/STJ. TERMO INICIAL NA DATA DO PAGAMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/2002). PRAZOS VINTENÁRIO (CC/1916) E TRIENAL (CC/2002). SUPERAÇÃO PROSPECTIVA E MODULAÇÃO (ART. 927, § 3º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de repetição de indébito e revisão de cláusulas contratuais relativas a cédula de crédito rural, com debate sobre prescrição à luz do Tema 919/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de superação prospectiva e modulação; (ii) é possível aplicar o art. 927, § 3º, do CPC para afastar o Tema 919/STJ e preservar prazo decenal; (iii) incide prescrição considerando o termo inicial fixado na data do pagamento e a regra de transição do CC/2002.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, o núcleo controvertido, aplica a tese repetitiva obrigatória e oferece fundamentação adequada para a

conclusão, ainda que contrária à pretensão da parte.

4. A modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC é atribuição do órgão que fixa ou altera o precedente. Não cabe ao Tribunal local modular tese repetitiva do STJ, ausente previsão expressa.

5. Ausente prequestionamento específico do art. 927, § 3º, do CPC, incidem os óbices das Súmulas 282 e 284/STF. No mérito, aplica-se o Tema 919/STJ: termo inicial da prescrição na data do pagamento; regra de transição do CC/2002; prazos vintenário (CC/1916) e trienal (CC/2002), reconhecendo-se a prescrição.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852943 - GO(2025/0031592-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELARMINO FELIPE VIEIRA
ADVOGADOS : CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEMA 919/STJ. TERMO INICIAL NA DATA DO PAGAMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/2002). PRAZOS VINTENÁRIO (CC/1916) E TRIENAL (CC/2002). SUPERAÇÃO PROSPECTIVA E MODULAÇÃO (ART. 927, § 3º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de repetição de indébito e revisão de cláusulas contratuais relativas a cédula de crédito rural, com debate sobre prescrição à luz do Tema 919/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de superação prospectiva e modulação; (ii) é possível aplicar o art. 927, § 3º, do CPC para afastar o Tema 919/STJ e preservar prazo decenal; (iii) incide prescrição considerando o termo inicial fixado na data do pagamento e a regra de transição do CC/2002.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, o núcleo controvertido, aplica a tese repetitiva obrigatória e oferece fundamentação adequada para a

conclusão, ainda que contrária à pretensão da parte.

4. A modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC é atribuição do órgão que fixa ou altera o precedente. Não cabe ao Tribunal local modular tese repetitiva do STJ, ausente previsão expressa.

5. Ausente prequestionamento específico do art. 927, § 3º, do CPC, incidem os óbices das Súmulas 282 e 284/STF. No mérito, aplica-se o Tema 919/STJ: termo inicial da prescrição na data do pagamento; regra de transição do CC/2002; prazos vintenário (CC/1916) e trienal (CC/2002), reconhecendo-se a prescrição.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BELARMINO FELIPE VIEIRA (BELARMINO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NO INTERREGNO DA TRANSIÇÃO DO DIPLOMA CIVIL ANTERIOR PARA O ATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO TRIENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de 20 (vinte) anos, sob a égide do art. 177, do CC/1916, e de 3 (três) anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/2002, observada a norma de transição do art. 2.028, desse último diploma legal, sendo, para a prescrição vintenária, a data do efetivo prejuízo (pagamento) o termo a quo do prazo (Tema 919/STJ), e para a trienal, a contagem se inicia na data de entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003). 2. No caso, considerando que o dies a quo (data do pagamento) iniciou-se em 1994, 2000, aplicam-se as regras do Código Civil de 2002, configurada, portanto, a prescrição. RECURSO CONHECIDOS E SOMENTE O SEGUNDO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.671-1.681)

Os embargos de declaração de BELARMINO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BELARMINO apontou (1) não incidência da Súmula 284/STF, com impugnação específica da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (2) inadequação do não processamento pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC, por necessidade de afastamento do Tema 919/STJ; (3) aplicação da

superação prospectiva do precedente (art. 927, § 3º, do CPC) para preservar o prazo decenal então vigente.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), defendendo que se mantenha a decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BELARMINO sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão do Colegiado quanto ao pedido de aplicação da teoria da superação prospectiva do precedente, com modulação dos efeitos e enfrentamento específico da tese; **(2)** violação do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil para reconhecer a superação prospectiva do Tema 919/STJ e aplicar, ao caso ajuizado em 2010, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, respeitando a segurança jurídica e a proteção da confiança.

Houve apresentação de contrarrazões por BB, pugnando pela inadmissão do especial por inépcia, ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, e plena conformidade do acórdão com o Tema 919/STJ.

Breve histórico processual

Na origem, BELARMINO ajuizou ação de repetição de indébito e revisão de cláusulas contratuais de cédula pignoratícia rural com expurgo inflacionário.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão.

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso de apelação do BB para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão, aplicando a tese fixada no Tema 919/STJ, considerando que os pagamentos ocorreram em 1994 e 2000.

Em virtude de determinação desta Corte Superior no AREsp n. 2.313.414/GO, o Tribunal estadual reexaminou a matéria para aplicar o precedente vinculante.

Os embargos de declaração opostos por BELARMINO foram rejeitados, por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Contra esse acórdão BELARMINO interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontando (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (2) violação do art. 927, § 3º, do CPC, ao não aplicar a modulação de efeitos do Tema 919/STJ.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil

O recorrente pretendeu ver reconhecida negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Colegiado teria sido omissos ao não enfrentar, de modo específico, o pedido de aplicação da teoria da superação prospectiva do precedente, com modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC).

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, o núcleo controvertido: a aplicação do Tema 919/STJ e o termo inicial da prescrição nas cédulas de crédito rural, executando, precisamente, a determinação do Superior Tribunal de Justiça no AREsp n. 2.313.414/GO, que devolveu os autos para re julgamento com observância da tese repetitiva.

O voto condutor deixou expresso que o julgamento se ateve à estrita observância ao precedente qualificado, detalhando seu conteúdo normativo, fixando os marcos fáticos (datas de pagamento) e concluindo, com base nesses elementos, pela prescrição. Nos aclaratórios, a Corte de origem rejeitou a alegação de omissão, destacando que a insurgência revelava mero inconformismo e que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando os fundamentos adotados bastam para a solução da controvérsia.

De fato, a invocação de superação prospectiva e modulação (art. 927, § 3º, CPC) não impunha pronunciamento específico apartado, porque não havia margem decisória para o Tribunal de origem afastar a incidência imediata da tese repetitiva, cujo reexame fora ordenado por esta Corte.

O acórdão apresentou razões claras, identificou o precedente obrigatório aplicável, referiu os elementos probatórios pertinentes (datas de pagamento/baixa) e deu solução integral ao mérito, ainda que diversa da pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 1.675-1.680 e 1.735-1.737).

Nesses termos, não se configura deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Tampouco há omissão nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o ponto central foi enfrentado e decidido; a tese de modulação, além de não

imprescindível ao desate sob determinação vinculante, foi, corretamente, repelida como tentativa de rediscussão do mérito por embargos (e-STJ, fls. 1.736/1.737).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Violação do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta a violação do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil para que seja reconhecida a superação prospectiva do Tema 919/STJ e aplicado, ao caso, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiro, o acórdão estadual cumpriu estritamente a determinação desta Corte Superior, que, no AREsp n. 2.313.414/GO, ordenou o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aplicasse a tese fixada no Tema 919/STJ (*O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento*).

Segundo, a modulação de efeitos de que trata o art. 927, § 3º, do CPC é prerrogativa da Corte que altera a jurisprudência e fixa o precedente, a ser exercida em hipóteses excepcionais de relevante interesse social e para proteção da segurança jurídica. Não havendo modulação de efeitos na decisão que fixou o Tema 919/STJ, sua aplicação é imediata e obrigatória pelos tribunais locais, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040, II, do CPC. Não cabe ao órgão julgador *a quo* realizar a modulação não prevista pelo tribunal superior.

A jurisprudência desta Corte é firme sobre impossibilidade de modulação de efeitos por tribunais locais:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. QUESTÃO DECIDIDA NA APRECIACÃO DOS TEMAS REPETITIVOS 1.036 E 1.043 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a modulação dos efeitos da decisão compete ao juízo que a prolatou. Tal orientação já foi aplicada para declarar ilegítima a modulação de decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade por outro órgão que não o Supremo Tribunal Federal; e para afirmar que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não podem modular os efeitos de acórdãos repetitivos. 2. [...]4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1.033.647/RO, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 2/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/4/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PLACAS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DA CARGA, BEM COMO NA VOLUMETRIA INFORMADA NA GUIA FLORESTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO PELO IBAMA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - [...]. O ato de modulação é atribuição do próprio órgão julgador, preferencialmente, quando do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. Deve ser evitada exceção à tese fixada como representativa da controvérsia, sob pena de se violar o princípio da igualdade, base legitimadora do procedimento do recurso especial repetitivo"(Ministro Mauro Campbell Marques);" efetivamente, aqui não se poderia, num processo singular, modular uma decisão tomada em sede de recurso repetitivo. Como destacou o Ministro GURGEL DE FARIA, se fosse possível fazê-lo, em homenagem à segurança jurídica, tal deveria ser feito no âmbito do próprio recurso repetitivo, o que não ocorreu"(Ministra Assusete Magalhães). IX - Não de hoje esta Corte registra precedentes no sentido de que, nem as Turmas do STJ podem modular os efeitos de acórdãos repetitivos: EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; AgInt no REsp n. 1.607.619/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 16/8/2018. X - Isso porque somente o órgão prolator do julgamento repetitivo cabe alterar ou modular seus efeitos, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC[...].

(AgInt no REsp 2.133.477/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 2/9/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 4/9/2024)

A modulação de efeitos é técnica excepcional da própria Corte que altera a jurisprudência; não há "direito adquirido" a precedente superado sem modulação expressa. A decisão repetitiva do STJ não modulou o Tema 919 e, por isso, a aplicação imediata pelo Tribunal goiano era vinculante.

Terceiro, a tese recursal carece do devido prequestionamento. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a aplicação do art. 927, § 3º, do CPC, pois sua análise se limitou a aplicar a tese repetitiva vinculante. A ausência de debate efetivo sobre o dispositivo legal atrai o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a argumentação genérica, sem demonstrar como o Tribunal poderia modular um precedente do STJ, caracteriza fundamentação deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.

Ainda que superados tais óbices, no mérito, a decisão recorrida não merece reparos, pois aplicou corretamente a legislação de regência e a tese obrigatória do Tema 919/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.852.943 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0031592-5

Número de Origem:

00822457320108090137 201090822456 822457320108090137

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELARMINO FELIPE VIEIRA

ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A

CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - RURAL - AGRÍCOLA/PECUÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026